



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 que Dispõe sobre a estruturação do Planejamento e da Tesouraria, em nível de Gestão, reorganização, nomenclatura, extinção e criação de cargos, definindo suas atribuições, criação de cargo para gestão de governo e dá outras providências.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a estruturação do Planejamento e da Tesouraria, em nível de Gestão, reorganização, nomenclatura, extinção e criação de cargos, definindo suas atribuições, criação de cargo para gestão de governo e dá outras providências.

2. DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01 – Centro – CEP 29960-000- -Conceição da Barra - ES. Tel.: (27) 3762-1098
E-mail: cmbarra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e da dívida pública;
- III - planos e programas municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Município;
- V - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Distrito;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- VII - criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta, indireta e fundacional; (grifos do autos)

2.1 DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração da estrutura do setor de Planejamento e Tesouraria, bem como de Gestão de Governo, e demais ações acima descritas, o mesmo somente pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 66 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

Art. 100 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo e fora dele;
III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
IV - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos segmentos organizados da sociedade, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01 - Centro - CEP 29960-000 - Conceição da Barra - ES. Tel.: (27) 3762-1098
E-mail: cmbarra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



- VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

2.1 DA REDAÇÃO

A redação do Projeto de Lei atende os requisitos exigidos na Lei Federal nº 95/1998 e não apresenta desconformidade com a Constituição da República ou Leis esparsas.

2.2.1 DO TIPO LEGAL

O Alcaide Municipal apresentou o veículo legislativo "Lei Complementar" para disciplinar matéria afeta a alteração da organização administrativa, para criação e extinção de cargos e demais objetivos acima elencados.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 65, apenas a previsão das seguintes matérias a serem tratadas pelo referido tipo legal:

Art. 65 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 01 - Centro - CEP 29960-000 - Conceição da Barra - ES. Tel.: (27) 3762-1098
E-mail: cmbarra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código e Obras e Posturas;
- III - o Plano Diretor;
- IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Desta forma, a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como lei de organização administrativa municipal não são disciplinadas através de Lei Complementar. Portanto, o veículo legislativo adequado para tratar dos assuntos presentes no PLC 002/2023 poderia ser a Lei Ordinária, mesmo que esta venha alterar dispositivos de Lei Complementar em vigor.

No entanto, não existe qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei complementar – utilizada para tratar a matéria, pelo fato de não ser reservada à edição de lei complementar na Lei Orgânica Municipal. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

Ressalte-se ainda a palpável preocupação do autor ao elaborar o projeto em exame, mantendo-o consistentemente amparado pela legislação pertinente, não permitindo emergir qualquer espécie de violação ao texto constitucional.

3- VOTO DA RELATORA

Portanto, ainda que a matéria pudesse ser tratada através de projeto de lei ordinária, nada obsta sua apresentação na forma de projeto de lei complementar.

Contudo, com a escolha desta modalidade legislativa, sua tramitação e votação deverá seguir o rito de lei complementar, inclusive em relação ao quórum necessário para sua aprovação, qual seja a maioria absoluta dos membros da Edilidade, conforme previsto no art. 65 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício dos servidores desta municipalidade, e por consequência a boa prestação dos serviços públicos, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Feitas tais considerações e observadas as anteriormente feitas pela Comissão de Legislação e Justiça, no que diz respeito ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente projeto de lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 18 de abril de 2023.


Luciana Ferreira da Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Relator

Pelas conclusões:

WERKS LUIZ BOA

Presidente


JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2023

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer. Feita a análise da proposição, observa-se que se trata de uma proposição que dispõe sobre a estruturação do Planejamento e da Tesouraria, em nível de Gestão, reorganização, nomenclatura, extinção e criação de cargos, definindo suas atribuições, criação de cargo para gestão de governo e dá outras providências

Esta Comissão analisando com pormenores a matéria observando os termos do art. 156 da Lei Orgânica do Município, concluiu pela ausência de um requisito:

Art. 156 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os vencimentos e subsídios dos seus ocupantes.

Nesse sentido, verificou-se ausente ao corpo da proposição os dados e o conteúdo expressos, a fim de permitir plena análise da repercussão

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra - ES.

Tel: (27) 3762-1098 - E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



financeira de sua pretensão, e demonstrando no tocante ao mérito orçamentário-financeiro, o cumprimento fiel e integral das exigências constitucionais e legais norteadoras do tema em foco.

Tendo-o solicitado ao autor, o mesmo apresentou-o de forma diligente, conforme consta nos autos.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão Permanente abaixo elencada emite PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 18 de abril de 2023.

André Claudino Alves
Presidente


Luciana Ferreira da Silva
Relator


José Luiz Vasconcelos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº 002/2023

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a estruturação do Planejamento e da Tesouraria, em nível de Gestão, reorganização, renomenclatura, extinção e criação de cargos, definindo suas atribuições, criação de cargo para gestão de governo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que tem por finalidade dispor sobre estruturação do Planejamento e da Tesouraria, em nível de Gestão, reorganização, renomenclatura, extinção e criação de cargos, definindo suas atribuições, criação de cargo para gestão de governo.

A matéria foi protocolizada no dia 17.03.2023 e lida no expediente da sessão extraordinária do dia 14/03/2023. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para as Comissões Permanentes, vindo a esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer. Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispor sobre, repita-se, criação e extinção de cargos, bem como, fixação de remuneração no âmbito dos setores de Gestão de Orçamento e Planejamento e de Gestão de Governo, deste ente federativo municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:
criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispõem a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Portanto, in casu, foi observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (destaque nosso).

Conforme é possível observar pela análise da presente proposição, trata-se da criação de cargos para provimento exclusivamente em comissão, para livre nomeação e exoneração. O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, acima transcrito, expõe com clareza as ressalvas contidas na exceção do concurso público, utiliza a expressão “ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Portanto compete ao Poder Local deliberar sobre os cargos a serem preenchidos mediante livre nomeação, o que se pretende por meio da presente regulamentação, para satisfação do texto constitucional.

Os cargos de carreira se caracterizam pela atribuição de afazeres diretos e sem subordinação. Já os cargos de direção e chefia se caracterizam pela atribuição de dirigir e chefiar pessoas (servidores), e se responsabilizar por departamentos/unidades subordinadas a administração pública, razão das justificativas da opção por livre nomeação entre tantos gestores públicos. Os cargos de assessoramento se caracterizam pelo suporte direto a direção, chefias ou aos agentes públicos.

O inciso V do artigo 37 da Constituição Federal identifica três tipos de atribuições específicas de livre nomeação: direção, chefia e assessoramento. No texto, o legislador utilizou expressão genérica, sem definir que tipo de direção, chefia e assessoramento é de livre nomeação, ficando claro que a designação da função é atributo de regulamentação por lei, independentemente se for para dirigir, chefiar ou assessorar uma escola, uma unidade de saúde, pessoas ou qualquer outro departamento do poder público.

Portanto, se a legislação de âmbito no Poder Público, não regulamentar investidura por concurso público para cargos com a finalidade de dirigir, chefiar e assessorar e da mesma forma a legislação regulamentar que tais atribuições são específicas de livre nomeação, fica evidente a satisfação do texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No presente caso, observa-se entre as atribuições descritas nos artigos 17 a 22 para os cargos listados no anexo I, oscilam entre atribuição de afazeres diretos e sem subordinação, ou seja, aquelas previstas para cargos de carreira, e outras de chefia, direção e assessoramento, impondo óbice ao pretendido ante o descumprimento do comando constitucional.

Ademais, quanto ao Cargo de Gestor de Contabilidade, não foi possível observar a descrição das atribuições no corpo do texto. Da mesma forma, ainda é possível ressaltar outra incoerência no que se refere aos cargos de Tesoureiro e Assistentes de Tesouraria, pois, conforme explanado no anexo I, existe certa subordinação deste em relação àquele, no entanto, as atribuições descritas são idênticas, o que por si só configura desrespeito ao princípio da legalidade.

Por derradeiro, quanto às incoerências apontadas no texto da presente proposição, o art. 23 trata de matéria estranha à finalidade da mesma, bem como, propõe alteração do nível salarial de um cargo que inexistente no referido anexo II da Lei Municipal nº 2.800/2018.

E não mais que derradeiro, o art. 25 da presente proposição, pretende autorizar a criação de atribuições de cargo público por meios estranhos àquele previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, e por simetria, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica de Conceição da Barra-ES.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se óbice ao pretendido, tendo em vista que o presente projeto de lei não atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontrando-se inapto a ser aprovado neste momento. Neste sentido, pugna-se pela orientação à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final que promova as adequações ao texto, ou devolva a proposição ao autor para as devidas adequações.



SL
31
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Conceição da Barra, 18 de abril de 2023.


Rozana Júlia Binda
Procuradora

Mat. CMBB 0434

CMBB/ES 17.742